



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005907/93-66
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050
RECURSO Nº : 117.099
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO "MULLITE
ZIRCONIA FUNDIDA".

Comprovado, através de exame pericial, não tratar-se de
aglomerante hidráulico.

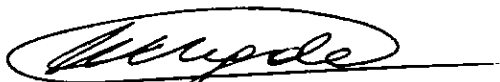
Incorreção na posição tarifária dada pela Fiscalização (3816).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA.

RECURSO Nº : 117.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-0.812 (fl. 86), cujo relatório e voto que a ensejou, juntada às fls. 87/89, leio nesta sessão.

Procedida a leitura, passo a relatar os atos processuais que se seguiram após a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, às fls. 93/94 a Recorrente apresentou seus quesitos complementares, cujos termos adiante serão mencionados.

Já, às fls. 104/107/encontra-se o Relatório Técnico exarado pelo INT, onde relativamente aos quesitos, assim se manifesta:

Quesitos Formulados pela Recorrente

Quesito 01 – Queiram os Srs. Peritos descrever o produto denominado MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

Quesito 02 - Quais os elementos constituintes da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA?

Quesito 03 – Qual o elemento constituinte principal da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA e que lhe confere característica essencial?

Quesito 04 – Qual a aplicação industrial da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA? É matéria-prima para fabricação de outros produtos, e, especificamente, de produtos refratários? Para que se destinam?

Quesito 05 – Pode a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser considerada como CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRATARIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801?

Quesito 06 – Queiram os Srs. Peritos prestar quaisquer outros esclarecimentos que considerem necessários para classificação da

RECURSO Nº : 117.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050

MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na Tarifa Aduaneira do Brasil
(N.B.M.)

Pelo Terceiro Conselho de Contribuintes

Quesito 01 – O produto apresenta características e/ou propriedades refratárias?

Quesito 02 – Trata-se de uma preparação ou composição refratária?

Resposta aos Quesitos Formulados:

Pelo Terceiro Conselho de Contribuintes

Quesito 01

Resposta: O produto apresenta características e propriedades refratárias.

Quesito 02

Resposta: Sim, o produto é uma composição refratária.

Pela Recorrente:

Quesito 01

Resposta: O produto denominado MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA é um pó de coloração amarelada, de formato de partícula irregular. Apresentando como composição de fases cristalinas, fundamentalmente, mulita e zircônia (badeleíta).

RELATÓRIO TÉCNICO

O produto em questão, considerando-se os dados de composição química apresentados na pagina 08 do referido Processo – Declaração de Importação Anexo II – indicam que o produto tem composição típica da família de refratários eletrofundidos AZS. Esses refratários, no entanto, apresentam como fases cristalinas a predominância de alumina e zircônia e pouca fase vítrea. Entretanto, a análise por difração de raios X realizada no âmbito deste trabalho mostrou, conforme já citado, que o produto tem composição de fases cristalinas representadas pela mulita e badeleíta (ZrO_2), com a inexistência, a nível da detecção pelo método de análise empregado,

RECURSO Nº : 117.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050

de fases vitreas e de sílica residual em qualquer uma de suas fases cristalinas, indicativo de que toda a sílica reagiu com a alumina para formar a mulita durante o processo de fabricação, o que está perfeitamente coerente com as composições de fase previstas pelo diagrama de fases ternário $\text{Al}_2\text{O}_3\text{-SiO}_2\text{-ZrO}_2$, quando se considera a composição química citada.

Quesito 02

Resposta: À luz de seu caráter refratário, os elementos químicos constituintes são o alumínio (Al), silício (Si), zircônia (Zr) e oxigênio (O); Na forma de seus óxidos: alumina (Al_2O_3), sílica (SiO_2) e zircônia (ZrO_2).

Quesito 03

Resposta: Não é possível identificar um único elemento químico constituinte principal do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, uma vez que sem qualquer dos elementos constituintes dos compostos citados na resposta ao Quesito 02 da Recorrente, não é possível a obtenção de composição de fases cristalinas mulita e zircônia, típica do produto em questão.

Quesito 04

Resposta: A principal aplicação da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA se dá como matéria-prima para a produção de refratários utilizados em revestimento de fornos para fusão de vidros. Entretanto, em função de suas características de elevada refratariedade e resistência à corrosão pode ser utilizada em outras aplicações aonde o requisito principal seja a estabilidade térmica em alta temperatura.

Quesito 05

Resposta: Como citado anteriormente, a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA é um composto refratário, matéria-prima para a manufatura de produtos refratários de uso industrial, após conformação. Assim sendo, não é um cimento, argamassa ou concreto pois não tem as propriedades de um aglomerante hidráulico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050

Quesito 06

Resposta: Nada mais a acrescentar.

Após a conclusão da perícia a Recorrente foi intimada para se manifestar acerca do laudo, manifestação esta que foi feita através da petição de fls. 110/113, onde, após tecer considerações acerca de cada quesito, requer o provimento do recurso por entender que a classificação fiscal avocada pelo Fisco é incorreta, pois na posição 3816.00.0100 se classifica somente o cimento refratário, o concreto refratário, a argamassa refratária e os semelhantes refratários.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.050

VOTO

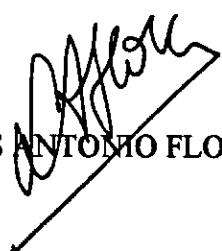
À luz do que já foi decidido nos autos do Recurso 117.839 e com a análise dos argumentos trazidos aos autos com a Diligência supra, firmo meu entendimento de que a mulita-zirconia fundida é um composto refratário, matéria-prima para manufatura de produtos refratários de uso industrial, após conformação. Não é cimento, argamassa ou concreto, por não apresentar propriedades de aglomerante hidráulico e nem semelhantes.

Assim, a classificação tarifária dada pelo AFTN autuante (posição 3816) não está correta, pois se classifica tão somente o cimento refratário, o concreto refratário, a argamassa refratária e os semelhantes refratários.

Isto posto, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


LUIS ANTONIO FLORA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10711.005907/93-66

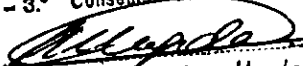
Recurso nº : 117.099

TERMO DE INTIMAÇÃO

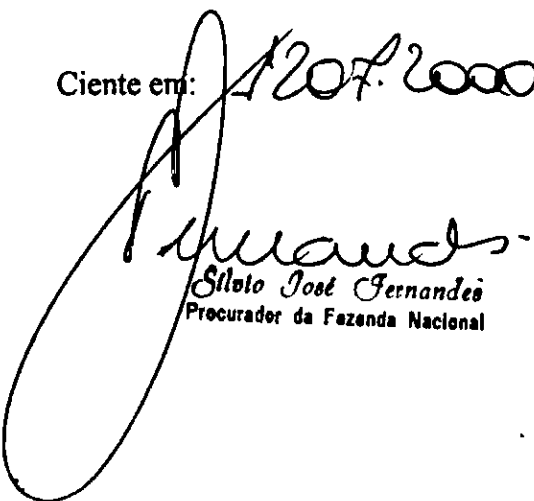
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.050.

Brasília-DF, 17/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:


Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional